



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº105/2025

Piratini, 04 de junho de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

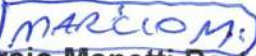
Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**



Iniciativas que Transformam. Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028





Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha”, a ser concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos que cumprirem as exigências de qualidade e demais normas e requisitos exigidos para a sua obtenção.

Art. 2º - Para concessão do selo, a empresa deve possuir sua sede no Município de Piratini, além de estar com o CNPJ ativo e regular com as obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e ambientais.

§1º - Os requerimentos e documentos exigidos deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, que através comissão designada pelo Prefeito Municipal, realizará a análise dos requisitos e emitirá parecer sobre a concessão do selo.

§2º - Não obstante o cumprimento dos requisitos descrito no *caput* deste artigo, a empresa solicitante deverá comprovar de que sua atividade esteja em conformidade com as demais exigências para o regular desenvolvimento necessário de seu ramo empresarial, além de alvará de funcionamento emitido pelo setor competente e de inspeção sanitária, estes quando for o caso.

Art. 3º - São objetivos do selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha”:

I – A valorização do comércio local e seu desenvolvimento;

II – A divulgação dos produtos produzidos no Município de Piratini;

III- Agregar valores aos produtos produzidos em âmbito local.

Art. 4º - A empresa poderá divulgar o selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” em seus produtos ou material publicitário.

Parágrafo único: O Município de Piratini, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos, divulgará e encaminhará o modelo do selo à empresa a quem for concedida.

Art. 5º - A utilização do selo terá vigência pelo prazo de dois anos para cada empresa a contar da data de sua concessão, podendo ser renovado mediante novo requerimento e, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Parágrafo Único: A concessão do selo, não exime, nem substitui a empresa de estar com as licenças exigidas para o desenvolvimento de sua atividade, válidas.

Art. 6º - O modelo do selo faz parte integrante da presente Lei, conforme anexo I.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Decreto.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, através de

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de lei tem por objetivo a Criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha”, visando o fortalecimento das empresas locais, o desenvolvimento econômico do nosso Município e o aumento dos postos de trabalho e renda da nossa população, propomos a criação do selo de identificação dos nossos produtos, serviços e empresas locais.

Com as inúmeras potencialidades na fabricação de produtos, devemos conscientizar nossa população a valorizar o que é nosso, permitindo que nossa renda circule dentro da nossa cidade como também fomentar o surgimento de novos empreendedores.

Com o selo nossa população poderá identificar rapidamente nossos produtos, empresas e serviços locais.

O Município deverá elaborar a arte do selo e irá disponibilizar às empresas locais em meio digital para que estas confeccionem de acordo com o tamanho da embalagem ou produto. O Município deverá manter atualizada a relação das empresas que utilizarão o selo e será facilitador na ligação entre as cadeias de produção, comércio e consumo.

Será realizado campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais e nas escolas. Poderá ser realizado feiras e encontros das empresas para o fortalecimento de parcerias de quem produz, de quem vende e de quem compra.

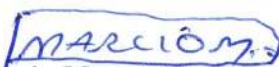
As empresas poderão utilizar o selo de identificação nas suas redes sociais, fachadas e veículos de uso da mesma. Poderá ser utilizado em banners ou na vitrine no caso dos comércios.

A autorização para a utilização do selo será fornecida Município através da Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos. As empresas devem estar com o CNPJ ativo e regular.

O Selo de identificação não substitui ou exime outras inspeções ou obrigações.

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência, urgentíssima.**

Piratini, 03 de junho de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Anexo I





PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI

EMENTA: *Dispõe sobre a criação do Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é a criar o Selo “Produzido na 1ª Capital Farroupilha” no Município de Piratini.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;”

Oportunamente, no que se refere ao objeto da presente lei, não há nada a ser oposto. Ante ao referido contexto, impera pontuar que não se confunda com marca de certificação, indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, entre outros conceitos, direitos e obrigações relativos à propriedade industrial regulados pela Lei Federal nº 9.279, a qual inclusive dispõe sobre os sinais que são suscetíveis de registro como marca:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; (grifamos)

Art. 124. **Não são registráveis como marca:**

(...)

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina; (grifamos)

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. (grifamos)

Isto posto, consoante asseverado em epígrafe, um selo ou marca de identificação ou procedência, na forma da legislação dos direitos de propriedade industrial, são procedimentos que requerem a atuação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), órgão federal.

Inobstante, apenas para fins de instituir uma marca de identificação ou deferência, restritos ao âmbito do próprio Município, o selo de certificação nos moldes requeridos atenderia a esta finalidade. Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

Oportunamente, cumpre repisar que, este parecer refere-se a análise eminentemente jurídica do projeto de lei em questão, não adentrando ao mérito contábil, financeira e administrativa.

Assim, ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e

apreciação pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 03 de junho de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225

Aline Bueno de Oliveira Bohlke
Assessora Jurídica - OAB/RS 135.866



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 697C-2C52-742F-AEB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 03/06/2025 14:43:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALINE BOHLKE (CPF 023.XXX.XXX-58) em 03/06/2025 14:48:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/697C-2C52-742F-AEB5>

SELO DE VALORIZAÇÃO DE PRODUTOS E COMÉRCIOS LOCAIS

Visando o fortalecimento das empresas locais, o desenvolvimento econômico do nosso Município e o aumento dos postos de trabalho e renda da nossa população, propomos a criação do selo de identificação dos nossos produtos, serviços e empresas locais.

Com as inúmeras potencialidades na fabricação de produtos, devemos conscientizar nossa população a valorizar o que é nosso, permitindo que nossa renda circule dentro da nossa cidade como também fomentar o surgimento de novos empreendedores.

Com o selo nossa população poderá identificar rapidamente nossos produtos, empresas e serviços locais.

O Município deverá elaborar a arte do selo e irá disponibilizar às empresas locais em meio digital para que estas confeccionem de acordo com o tamanho da embalagem ou produto. O Município deverá manter atualizada a relação das empresas que utilizarão o selo e será facilitador na ligação entre as cadeias de produção, comércio e consumo.

Será realizado campanhas de conscientização nas rádios, redes sociais e nas escolas. Poderá ser realizado feiras e encontros das empresas para o fortalecimento de parcerias de quem produz, de quem vende e de quem compra.

As empresas poderão utilizar o selo de identificação nas suas redes sociais, fachadas e veículos de uso da mesma. Poderá ser utilizado em banners ou na vitrine no caso dos comércios.

A autorização para a utilização do selo será fornecida Município através da Secretaria de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos. As empresas devem estar com o CNPJ ativo e regular.

O Selo de identificação não substitui ou exime outras inspeções ou obrigações.